



DA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitações de Pajeú do Piauí.

PARA: Agente de Contratação do Município de Pajeú do Piauí.

ASSUNTO: Exame do Edital e Minuta do Contrato.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA SRP N° 01/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 010.0000316/2026.

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Praças (PRAÇA NOVA VEREDA e PRAÇA NA ENTRADA DA CIDADE) no Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e minuta do edital.

PARECER JURÍDICO

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ART. 53, DA LEI N° 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. OBJETO DA CONSULTA

O Município de Pajeú do Piauí, por intermédio da Sra. Agente de Contratação, após instauração do processo administrativo e adoção das medidas administrativas de estilo, elaborou minuta de edital e seus anexos, para a realização de licitação, na modalidade Concorrência Pública, na forma eletrônica, autuado como CE N° 001/2026, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Praças (PRAÇA NOVA VEREDA e PRAÇA NA ENTRADA DA CIDADE) no Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e minuta do edital.

Formalizada a demanda, instaurado o processo e concluída a fase preparatória da contratação, a minuta do edital e contrato foram submetidos a Assessoria Jurídica da Administração para que realizasse o controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da contratação, conforme designado no Art. 53 da Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC¹

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, o exame prévio e conclusivo dos requisitos fixados nas Minutas do Edital e seus anexos. Todavia, vale ressaltar que, a presente análise, não

¹ Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021



adentrará na avaliação técnica do Projeto Básico, nem a exequibilidade dos preços dos serviços, tendo em vista que, essa questão não se mostra tarefa afeita a esta assessoria jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o importante a relatar. Passa-se ao opinativo.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Da finalidade e abrangência do parecer.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade dos atos até aqui praticados, autuados no processo e submetidos a assessoria jurídica, conforme prescrição legal fixada no artigo 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Seguindo essa lógica, para que haja efetividade nas recomendações e análises expedidas nesse expediente, a presente manifestação foi desenvolvida em linguagem simples para que seja comprehensível, seja clara e objetiva, motivo pelo qual, a peça foi estruturada em tópicos, algumas vezes replicando inteiro teor de texto de lei com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito que devem ser observados pelos agentes públicos envolvidos no processo de contratação, listando, inclusive quando pertinente, quais documentos devem ser juntados aos autos para regular instrução processual.

Como se pode observar, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, pois presume-se que, as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, antes de adentrar nas regras fixadas no instrumento convocatório, deve-se salientar ainda que, determinadas observações feitas durante a manifestação dessa assessoria, não possui caráter vinculativo, sendo formuladas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar, acatar, ou não, tais ponderações, tendo em vista que, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da



autoridade responsável pela decisão final acerca do mérito administrativo analisado, não devendo deixar de observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação, para consecução do interesse público a que se destina.

2.2 Do planejamento da contratação.

A busca pelo o aperfeiçoamento e implementação de boas práticas de gestão pública, deve ter como ponto de partida o prévio e eficiente planejamento das compras, aquisições e serviços contratadas pela administração pública. Por essa razão, o planejamento na gestão pública possibilita que o gerenciamento das ações seja feito de acordo com as demandas da população. Nesse contexto a Nova Lei de Licitação e Contratos – NLLC (Lei nº 14.133/2021) estabeleceu que, a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas e de mercado que podem interferir na contratação.²

Para assegurar efetividade a esse planejamento administrativo o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento os quais são listados abaixo para facilitar a conferência e juntada aos autos pela agente de contratação ou servidor responsável, vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias

² Art. 18, *caput*, da lei 14133/2021



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ

Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação

exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital de licitação**;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - **o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;**

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômicofinanceira, (...);

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Dentre os documentos listados acima, o art. 18 em seu inciso I ressalta que, a contratação deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido. Por essa razão é correto afirmar que a realização de estudo técnico, além de servir como uma ferramenta de gestão é essencial para que o gestor público possa vislumbrar durante a fase de planejamento e também no momento da execução da despesa, a consecução do interesse público envolvido, podendo comparar o que está sendo executado com o que foi planejado, reduzindo a ocorrência de gastos desnecessários e possíveis danos ao erário, motivo pelo qual deve o ETP elaborado pela equipe de planejamento da contratação ser juntado aos autos.

Somando-se a isso, vale frisar que, o planejamento é essencial não apenas na fase interna,



como também na execução da despesa, pois viabiliza o controle administrativo, na medida em que, a sua ausência, submete os órgãos, instituições e agentes públicos ao risco de cometer atos antieconômicos, ineficientes, ineficazes, sem efetividade, ilegais e/ou imorais. Por essa razão é correto afirmar que o sucesso das contratações públicas, de um modo geral, tem relação direta com um bom planejamento, por isso, os documentos produzidos na fase interna devem ser vistos como uma oportunidade para definir os objetivos e prever os principais obstáculos ao seu alcance, fixar medidas de mitigação de riscos e estratégias para o sucesso do procedimento licitatório.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP o qual foi devidamente juntado ao Projeto Básico que consta nos autos. Destarte, após análise do documentos acostados aos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que o ETP elaborado trouxe os elementos exigidos na legislação, conforme posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina cuja objetivo é a requalificação de espaços adequados para a convivência e lazer dos habitantes e visitantes do município de Pajeú do Piauí-PI. Para a execução da mesma foram observados fatores como clima, economia, meio-ambiente, desenvolvimento social entre outros preenchendo todos os requisitos previstos na legislação em comento.

2.3 Da escolha da modalidade licitatória.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, para dar plena aplicabilidade desse preceito constitucional em nosso ordenamento pátrio, a nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC (Lei nº. 14.133/21) estabeleceu as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, inclusive dispondo expressamente acerca das modalidades de licitação que poderão ser adotadas sempre que a Administração Pública pretender adquirir um bem ou serviço.

No caso dos autos, analisando a minuta do edital, constatou-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Concorrência, na forma eletrônica, conforme previsão legal contida no artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “a” da NLCC, que o define como a modalidade de licitação destinada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Analizando os autos se confirma que os serviços objetos da futura contratação se enquadram no conceito de serviços de engenharia, considerando que o Projeto Básico foi elaborado por profissional técnico de engenharia e os serviços a serem executados implica intervenção no meio ambiente por meio de um



como também na execução da despesa, pois viabiliza o controle administrativo, na medida em que, a sua ausência, submete os órgãos, instituições e agentes públicos ao risco de cometer atos antieconômicos, ineficientes, ineficazes, sem efetividade, ilegais e/ou imorais. Por essa razão é correto afirmar que o sucesso das contratações públicas, de um modo geral, tem relação direta com um bom planejamento, por isso, os documentos produzidos na fase interna devem ser vistos como uma oportunidade para definir os objetivos e prever os principais obstáculos ao seu alcance, fixar medidas de mitigação de riscos e estratégias para o sucesso do procedimento licitatório.

No presente caso, os profissionais da área técnica e requisitante elaboraram o ETP o qual foi devidamente juntado ao Projeto Básico que consta nos autos. Destarte, após análise do documentos acostados aos autos, notadamente dos aspectos legais, sem adentrar ao viés técnico, vislumbro que o ETP elaborado trouxe os elementos exigidos na legislação, conforme posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina cuja objetivo é a requalificação de espaços adequados para a convivência e lazer dos habitantes e visitantes do município de Pajeú do Piauí-PI. Para a execução da mesma foram observados fatores como clima, economia, meio-ambiente, desenvolvimento social entre outros preenchendo todos os requisitos previstos na legislação em comento.

2.3 Da escolha da modalidade licitatória.

Conforme disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse sentido, para dar plena aplicabilidade desse preceito constitucional em nosso ordenamento pátrio, a nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC (Lei nº. 14.133/21) estabeleceu as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, inclusive dispondo expressamente acerca das modalidades de licitação que poderão ser adotadas sempre que a Administração Pública pretender adquirir um bem ou serviço.

No caso dos autos, analisando a minuta do edital, constatou-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória Concorrência, na forma eletrônica, conforme previsão legal contida no artigo 6º, inciso XXXVIII, alínea “a” da NLLC, que o define como a modalidade de licitação destinada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Analizando os autos se confirma que os serviços objetos da futura contratação se enquadram no conceito de serviços de engenharia, considerando que o Projeto Básico foi elaborado por profissional técnico de engenharia e os serviços a serem executados implica intervenção no meio ambiente por meio de um



conjunto harmônico de ações, para adequação de estrada vicinal no Município de Pajeú do Piauí.

No caso vertente, após análise dos autos, em especial das especificações do Projeto Básico é extreme de dúvidas que o objeto da licitação viabiliza sua contratação através da Modalidade Concorrência, na forma eletrônica, conforme autorização legal contida no Art. 28, II c/c Art. 6º, XXXVIII, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

2.4 Do Projeto Básico.

No art. 6º, inciso XXV da Nova Lei de Licitações e Contratos relaciona o conteúdo mínimo que deve conter no Projeto Básico. Por essa razão o Projeto Básico foi conceituado como o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar ou contratar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens, serviços e obras, descritos no Projeto Básico que possam resultar em contratações eficazes.

Analizando os autos constatei que o Projeto Básico acostado ao processo contém as informações básicas para a execução do objeto, inclusive contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para especificar e dimensionar os serviços objeto da licitação, compatibilizando a proposta de requalificar espaços públicos ociosos através da *Construção de Praças Públicas no Município Pajeú do Piauí – PI, especificamente a Construção da Praça Nova Vereda e a Construção da Praça da Entrada da cidade cujo valor estimado do projeto totaliza R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).*

Os custos para a construção contêm todos as despesas diretas e indiretas decorrentes de mão-de-obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos, de modo que os custos apresentados estão em conformidade com os preços praticados no local, bem como com as tabelas SINAPI-PI 11/2025, ORSE 09/25 e SEINFRA-CE 28, refletindo desta maneira a realidade do mercado local, podendo ser aferidos em conformidade com a NBR 12.271 da ABNT.

A Planilha de preços contém os custos para implantação desta obra no município de Pajeú do Piauí contêm todas as despesas decorrentes de mão de obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos, conforme detalhado no Projeto Básico. Ademais a composição de BDI foi obtida a partir dos valores de referência do Acórdão N° 2622/2013 – TCU Plenário, motivo pelo qual se presume que, o Projeto Básico foi elaborado com base nas indicações do estudo técnico preliminar e da legislação.

A observância desses requisitos e que não podem faltar no Projeto Básico, tem por finalidade não apenas estabelecer os parâmetros para execução dos serviços, como também fornecer os subsídios para



que eventuais fornecedores possam elaborar suas propostas.

Ademais, não é só o preço que é relevante e merece atenção dos agentes responsáveis pelo planejamento das demandas administrativas, outros fatores também são essenciais para assegurar a legalidade da licitação, em especial pontos relacionados a correta definição e detalhamento do objeto, bem como a forma e condições da execução dos serviços, o que deve ser refletido em um projeto básico que corresponda às reais necessidades do Município e contenha os requisitos já sugeridos acima.

Por fim, recomendo ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente avaliados e inseridos no Projeto.

2.5 Da análise da Minuta do Edital e seus anexos:

2.5.1 Das condições de participação, do tratamento diferenciado para ME/EPP local/regional:

Logo no preambulo do Edital em especial na Seção I se verifica que a licitação em comento tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução eventual dos serviços de capina, pôda de arvores em regime de multirão para limpeza da cidade no combate de focos da dengue e praga no Município de Pajeú do Piauí, conforme definido no projeto básico e minuta do edital.

Logo nas primeiras linhas o edital estabelece que poderão participar da licitações as empresas interessadas, que satisfaçam as condições e disposições contidas na minuta do Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à condição fiscal de enquadramento empresarial na condição de MEI/ME/EPP local/re- gional e que desempenhem atividade econômica pertinente e compatível com o objeto do licitação, bem como preencherem aos requisitos para apresentar proposta válida na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame que será realizado no endereço: <https://portal.licitanet.com.br/login> - LICITANET.

Posta assim a questão, pondera-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição qual seja a busca pela proposta mais vantajosa, a qual muitas vezes não é sinônimo de menor preço. Assim, se verifica de plano que, a administração ao optar pela realização da licitação exclusiva as empresas enquadradas como ME/EPP acabou fazendo valer o princípio da equidade, na



medida em que, isonomia e igualdade, embora possam parecer sinônimos, são termos com significados diferentes. Enquanto isonomia significa equidade perante as normas como uma ação concreta, a igualdade busca tratar todos da mesma forma, independentemente da sua necessidade, motivo pelo qual quando da aplicação da prioridade de contratação para ME/EPP local/regional não se fala em igualdade, mas sim de equidade.

Seguindo essa linha e, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrêv-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discreção administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o “dever” posto na legislação como regra, todavia há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

Nesse contexto, a alteração legislativa em comento conduziu o Tribunal de Contas de Minas Gerais a decidir que “a nova redação dada pela LC n.º 147/2014 ao inciso I do art. 48 da LC n.º 123/2006 tornou obrigatória a realização de licitações exclusivas à participação de ME’s e EPP’s nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás assentou que “é cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso dos autos, o valor do certame supera esse patamar, motivo pelo qual a licitação não será exclusiva para participação de empresas ME/EPP enquadradas local ou regionalmente.

Por conseguinte, a minuta ora analisada estabelece nos item 3.2 e seguintes, margem de preferência e prioridade de contratação, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06. Nessa linha, o instrumento convocatório no item 3 trouxe exatamente a forma de processamento da prioridade de contratação para ME/EPP local/regional, senão vejamos:

3.1 Considerando que a presente licitação não é específica para participação de ME/EPP local/regional, contudo se aplica após a fase de lances, o direito de preferência a que se refere os artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/2006.

3.2 Terão prioridade para contratações licitantes que se enquadram na



condição fiscal de ME/EPP sediada local/regional e que estejam dentro do limite de 10%, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações vigentes, observando as seguintes diretrizes: A Administração poderá pagar até 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), devendo processar a aplicação da prioridade de contratação a que se refere a LC nº 123/2006, ser processada da seguinte forma:

- a) Encerrada a disputa de preços e declarada a vencedora dessa etapa, depois de procedida a classificação das empresas de acordo com os valores apresentados durante a rodada de lances, a Agente de Contratação, deverá observar se existe empresa sediada localmente participando do certame, devendo conforme caso, observar se o preço final apresentado está dentro do percentual fixado no edital para fins de prioridade de contratação.
- b) Caso não haja empresa sediada localmente nas condições estabelecidas acima, será convocada, se for o caso, a empresa regional, melhor classificada e desde que sua proposta esteja dentro do percentual previsto no edital.
- c) A prioridade de contratação será concedida inicialmente para empresa local, ainda que sua classificação seja superior a empresa regional, sendo que, não havendo empresa local nessas condições será concedido a prioridade de contratação para empresa sediada regionalmente melhor classificada.
- d) Não havendo nenhum licitante local ou regional que tenha apresentado proposta de preços dentro do percentual previsto no edital, será declarada vencedora do certame a proposta que apresentou o menor preço.
- e) A prioridade de contratação decorre diretamente da lei, sendo necessário que conste no ato convocatório, de forma expressa, o percentual de preferência, a justificativa e as regras para a sua concessão,



conjunto harmônico de ações, para adequação de estrada vicinal no Município de Pajeú do Piauí.

No caso vertente, após análise dos autos, em especial das especificações do Projeto Básico é extreme de dúvidas que o objeto da licitação viabiliza sua contratação através da Modalidade Concorrência, na forma eletrônica, conforme autorização legal contida no Art. 28, II c/c Art. 6º, XXXVIII, alínea "a" da Lei nº 14.133/21.

2.4 Do Projeto Básico.

No art. 6º, inciso XXV da Nova Lei de Licitações e Contratos relaciona o conteúdo mínimo que deve conter no Projeto Básico. Por essa razão o Projeto Básico foi conceituado como o instrumento de gestão estratégica que determina o sucesso ou insucesso de uma contratação pública. Por isso cabe dizer que é possível comprar ou contratar com qualidade no serviço público, para tanto é necessário especificar de forma detalhada os bens, serviços e obras, descritos no Projeto Básico que possam resultar em contratações eficazes.

Analisando os autos constatei que o Projeto Básico acostado ao processo contém as informações básicas para a execução do objeto, inclusive contém os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para especificar e dimensionar os serviços objeto da licitação, compatibilizando a proposta de requalificar espaços públicos ociosos através da *Construção de Praças Públicas no Município Pajeú do Piauí – PI, especificamente a Construção da Praça Nova Vereda e a Construção da Praça da Entrada da cidade cujo valor estimado do projeto totaliza R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais).*

Os custos para a construção contêm todos as despesas diretas e indiretas decorrentes de mão-de-obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos, de modo que os custos apresentados estão em conformidade com os preços praticados no local, bem como com as tabelas SINAPI-PI 11/2025, ORSE 09/25 e SEINFRA-CE 28, refletindo desta maneira a realidade do mercado local, podendo ser aferidos em conformidade com a NBR 12.271 da ABNT.

A Planilha de preços com os custos para implantação desta obra no município de Pajeú do Piauí contêm todas as despesas decorrentes de mão de obra, encargos sociais, materiais de construção, equipamentos, transportes, fretes, taxas e impostos, conforme detalhado no Projeto Básico. Ademais a composição de BDI foi obtida a partir dos valores de referência do Acórdão N° 2622/2013 – TCU Plenário, motivo pelo qual se presume que, o Projeto Básico foi elaborado com base nas indicações do estudo técnico preliminar e da legislação.

A observância desses requisitos e que não podem faltar no Projeto Básico, tem por finalidade não apenas estabelecer os parâmetros para execução dos serviços, como também fornecer os subsídios para



que eventuais fornecedores possam elaborar suas propostas.

Ademais, não é só o preço que é relevante e merece atenção dos agentes responsáveis pelo planejamento das demandas administrativas, outros fatores também são essenciais para assegurar a legalidade da licitação, em especial pontos relacionados a correta definição e detalhamento do objeto, bem como a forma e condições da execução dos serviços, o que deve ser refletido em um projeto básico que corresponda às reais necessidades do Município e contenha os requisitos já sugeridos acima.

Por fim, recomendo ao solicitante que seja reexaminado o processo, de modo a certificar se todos os orçamentos utilizados para o balizamento de preços foram juntados aos autos, se estes foram corretamente inseridos no quadro demonstrativo de preços e, por fim, se os preços balizados estão corretamente avaliados e inseridos no Projeto.

2.5 Da análise da Minuta do Edital e seus anexos:

2.5.1 Das condições de participação, do tratamento diferenciado para ME/EPP local/regional:

Logo no preambulo do Edital em especial na Seção I se verifica que a licitação em comento tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para execução eventual dos serviços de capina, pôda de arvores em regime de multirão para limpeza da cidade no combate de focos da dengue e praga no Município de Pajeú do Piauí, conforme definido no projeto básico e minuta do edital.

Logo nas primeiras linhas o edital estabelece que poderão participar da licitações as empresas interessadas, que satisfazam as condições e disposições contidas na minuta do Edital e nos seus Anexos, inclusive quanto à condição fiscal de enquadramento empresarial na condição de MEI/ME/EPP local/re- gional e que desempenhem atividade econômica pertinente e compatível com o objeto do licitação, bem como preencherem aos requisitos para apresentar proposta válida na plataforma eletrônica onde ocorrerá o certame que será realizado no endereço: <https://portal.licitanet.com.br/login> - LICITANET.

Posta assim a questão, pondere-se que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, o tratamento diferenciado, deferido a uma determinada categoria de empresas em matéria licitatória, somente terá respaldo constitucional se tal medida se harmonizar com outro valor também tutelado pela Constituição qual seja a busca pela proposta mais vantajosa, a qual muitas vezes não é sinônimo de menor preço. Assim, se verifica de plano que, a administração ao optar pela realização da licitação exclusiva as empresas enquadradas como ME/EPP acabou fazendo valer o princípio da equidade, na



medida em que, isonomia e igualdade, embora possam parecer sinônimos, são termos com significados diferentes. Enquanto isonomia significa equidade perante as normas como uma ação concreta, a igualdade busca tratar todos da mesma forma, independentemente da sua necessidade, motivo pelo qual quando da aplicação da prioridade de contratação para ME/EPP local/regional não se fala em igualdade, mas sim de equidade.

Seguindo essa linha e, sendo o tratamento diferenciado, como é, resultante de expressa política pública constitucional (CR/88, art. 170, IX), deve a Administração esclarecer os motivos pelos quais decidiu que determinada licitação, cujo objeto se contenha no limite legal fixado (R\$ 80.000,00), não será exclusiva para pequenas e microempresas. Entrevê-se que o legislador complementar entendeu ser possível valer-se do poder de compra do estado para fomentar o desenvolvimento dos pequenos empreendedores, admitida a discreção administrativa em face de circunstâncias que lhe cumpre esclarecer no caso concreto. Em outras palavras, a regra é a exclusividade, quando se cuidar de licitação de valor estimado em até R\$ 80.000,00 - assim se interpreta o “dever” posto na legislação como regra, todavia há exceções, desde que fundadas em motivos relevantes, que cumpre à Administração evidenciar em cada caso.

Nesse contexto, a alteração legislativa em comento conduziu o Tribunal de Contas de Minas Gerais a decidir que “a nova redação dada pela LC n.º 147/2014 ao inciso I do art. 48 da LC n.º 123/2006 tornou obrigatória a realização de licitações exclusivas à participação de ME’s e EPP’s nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás assentou que “é cabível a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso dos autos, o valor do certame supera esse patamar, motivo pelo qual a licitação não será exclusiva para participação de empresas ME/EPP enquadradas local ou regionalmente.

Por conseguinte, a minuta ora analisada estabelece nos item 3.2 e seguintes, margem de preferência e prioridade de contratação, até o limite de 10% do melhor preço válido, tal como regrado no §3º do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06. Nessa linha, o instrumento convocatório no item 3 trouxe exatamente a forma de processamento da prioridade de contratação para ME/EPP local/regional, senão vejamos:

3.1 Considerando que a presente licitação não é específica para participação de ME/EPP local/regional, contudo se aplica após a fase de lances, o direito de preferência a que se refere os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

3.2 Terão prioridade para contratações licitantes que se enquadram na



condição fiscal de ME/EPP sediada local/regional e que estejam dentro do limite de 10%, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 c/c a Lei Complementar nº 123/2006, e demais legislações vigentes, observando as seguintes diretrizes: A Administração poderá pagar até 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06), devendo processar a aplicação da prioridade de contratação a que se refere a LC nº 123/2006, ser processada da seguinte forma:

- a) Encerrada a disputa de preços e declarada a vencedora dessa etapa, depois de procedida a classificação das empresas de acordo com os valores apresentados durante a rodada de lances, a Agente de Contratação, deverá observar se existe empresa sediada localmente participando do certame, devendo conforme caso, observar se o preço final apresentado está dentro do percentual fixado no edital para fins de prioridade de contratação.
- b) Caso não haja empresa sediada localmente nas condições estabelecidas acima, será convocada, se for o caso, a empresa regional, melhor classificada e desde que sua proposta esteja dentro do percentual previsto no edital.
- c) A prioridade de contratação será concedida inicialmente para empresa local, ainda que sua classificação seja superior a empresa regional, sendo que, não havendo empresa local nessas condições será concedido a prioridade de contratação para empresa sediada regionalmente melhor classificada.
- d) Não havendo nenhum licitante local ou regional que tenha apresentado proposta de preços dentro do percentual previsto no edital, será declarada vencedora do certame a proposta que apresentou o menor preço.
- e) A prioridade de contratação decorre diretamente da lei, sendo necessário que conste no ato convocatório, de forma expressa, o percentual de preferência, a justificativa e as regras para a sua concessão,



motivo pelo qual a Administração poderá pagar até 10% a mais do melhor preço válido na licitação para contratar licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/06).

Já no que se refere a limitação territorial para fins de definição do universo de participantes, como previsto no edital vale ressaltar que essa questão não se encontra pacificada, havendo correntes com posicionamentos diametralmente opostos. Uma dessas visões, defendem que há, no mínimo, insegurança jurídica quanto a delimitação territorial da sede dos licitantes, em evidente desfavor dos interessados, em razão da previsão do edital que “apenas possibilita que os processos licitatórios sejam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município.

As regras fixadas na minuta ora analisada, estão em harmonia com as orientações trazidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná TCE/PR através do Prejulgado nº 27/2019³ no sentido de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado.

Posta assim a questão, filio-me a manifestação do Ministério Público de Contas do TCE/PR, através do Parecer nº 675/18 (peça nº 6), pois acredito que a melhor exegese das normas aplicáveis a matéria conduz aos objetivos desse tratamento diferenciado, conferindo eficácia a intenção do legislador originário que conferiu as microempresas e empresas de pequeno porte tratamentos prioritários e isso inclui a possibilidade de realização de licitação apenas com pequenas e microempresas locais ou regionais, desde que voltada para o atendimento das finalidades dispostas no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e mediante expressa previsão em lei local, porém, conclui que o limite de R\$ 80.000,00, deve ser considerado por item ou lote.

No caso em questão, da análise do Projeto Básico fica demonstrado que o valor estimado da licitação supera o montante de oitenta mil reais, sendo assim, o certame, como bem definido na minuta do edital, não será exclusivo para participação de empresa ME/EPP local/regional. Contudo, em razão das disposições contantes no Art. 48, §3º da LC nº 123/2006 c/c Decreto Municipal nº 03/2025, está assegurada a prioridade de contratação para ME/EPP local/regional e que estejam dentro do limite de 10%, em conformidade com a Lei.

Por fim, conforme artigo publicado pelo Professor e Auditor Substituto de Conselheiro do TCE/MT, Luiz Henrique Lima, a efetividade dessa política pública é uma forma de evidenciar a importâncias das empresas ME

³ <https://www.mpc.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/11/Prejulgado-27-TCE-PR.pdf>



e EPP que são responsáveis por mais de 25% do Produto Interno Bruto brasileiro e mais de 51% dos empregos com carteira assinada, sendo seu papel fundamental para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Assim, a correta aplicação das regras da NLL na contratação de ME-EPP encerra grande potencial positivo para todos: empresas, administração pública e sociedade⁴, razão pela qual, o conceito de local e regional previsto no edital deve ser melhor detalhado, fazendo constar de forma clara e objetiva a definição de local e regional, além de observar de forma clara os requisitos elencados acima.

Em face do exposto, procedidas com as correções sugeridas é forçoso concluir que, a prioridade de contratação prevista no edital não contraria o disposto no Art. 9º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14133/21, posto que, esse mesmo dispositivo já ressalvou os casos previstos em lei, de sorte que esta prioridade encontra amparo legal no Art. 48, §3º da LC nº 123/2006, motivo pelo qual essa previsão contida no edital não atenta contra o disposto na NLLC e tem a finalidade de fazer valer o previsto no Art. 170, IX da nossa CF/88.

2.5.2 Do critério de julgamento das propostas e do modo de disputa.

Conforme disposto na Seção I do edital, mais especificamente no item 2 o critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO GLOBAL**. O modo de disputa definido no instrumento convocatório foi o modo de disputa “**ABERTO E FECHADO**”.

Sendo assim, da análise dos autos restou demonstrado que a definição do critério de julgamento através do menor preço global está em consonância com o disposto no Art. 33, inciso I da Lei nº 14133/21 c/c as disposições contidas na Súmula nº 247 do TCU, considerando que o parcelamento do objeto se mostra inviável. Já no que tange ao modo de disputa a escolha pelo aberto e fechado encontra guarida no Art. 56 da NLLC, sendo que nesse formato os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme as disposições constantes no edital.

2.5.3 Da garantia da proposta.

O Art. 58 da NLLC autorizou a possibilidade do ente licitante, exigir que as empresas interessadas em participar do certame, no momento da apresentação da proposta, apresente a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Conforme definido em seu § 1º, a garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a

⁴ Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/as-microempresas-e-empresas-de-pequeno-porte-na-nova-lei-de-licitacoes/>



contratação.

O edital do certame previu a exigência da apresentação de garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, conforme fixado no item 9.3 do edital que previu expressamente a exigência de garantia da proposta de 1% (um por cento) do valor total dos serviços, a qual deverá ser constituída sob uma das formas previstas no art. 58, caput e § 1º da Lei n. 14.133/21, com sua validade de 90 (noventa dias), e deverá ser apresentada no junto com os documentos de habilitação.

Portanto, a exigência é legal, estava prevista na minuta do edital e não viola o sigilo da licitação. Isso porque, o sigilo das propostas é um princípio fundamental e obrigatório em licitações (tanto pela Lei nº 8.666/93 quanto pela Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021) e se mantém até o momento da abertura pública das mesmas, que ocorre durante a sessão. Além disso, o sigilo é uma garantia essencial para assegurar a competitividade e a igualdade entre os licitantes, prevenindo que um concorrente se beneficie indevidamente do conhecimento da oferta de outro para manipular seu próprio preço.

Assim, a Regra geral é que o SIGILO DA PROPOSTA SE APLICA ANTES DA ABERTURA, aberta a sessão, o conteúdo das propostas deixa de ser **sigiloso** e os licitantes têm conhecimento do seu teor. Dessa forma, após a abertura da sessão, o sigilo deixa de existir e as propostas tornam-se públicas, para que possam ser devidamente analisadas e julgadas. A sessão de licitação (seja presencial ou eletrônica) marca o momento em que esse conteúdo é tornado público aos demais participantes e à sociedade.

Ocorre que, nos casos em que a garantia é apresentada na forma de seguro garantia o documento firmado traz a identificação do licitante, o que poderia gerar dúvidas quanto a violabilidade do sigilo da proposta. A minuta do edital analisada é omissa quanto a esse ponto, assim para eliminar qualquer dúvida recomendo a agente de contratação que altere o edital para constar expressamente no instrumento convocatório como deve ser apresentado pelos licitantes a garantia da proposta. Ademais a sugestão ora apresentada tem a finalidade de esclarecer omissões, especialmente porque a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é no sentido de que a apresentação da garantia da proposta com a identificação do licitante, por si só, não deve ser motivo para desclassificação, pois não viola o sigilo da licitação de forma a prejudicar a competitividade.

Desse modo, caso tenha sido devidamente consignado no edital, a administração poderá exigir dos licitantes que apresentem garantia da proposta como requisito de pré-habilitação, pois ainda que previsto em lei tal possibilidade, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é necessário que essa regra conste expressamente no edital, como é o caso dos autos.

2.5.4 Das exigências de habilitação.



Prosseguindo, não é demais lembrar que, a atuação dessa assessoria busca analisar se o instrumento convocatório, previu os requisitos exigidos no Art. 25 da Lei nº 14.133/21, posto que, a minuta além de conter todos os elementos descritos na legislação de regência, o instrumento também não poderá abrigar condições restritivas a competição que possam dificultar o acesso ou a participação do maior número de licitantes interessados, sob pena de tal conduta se revelar lesiva a probidade administrativa e aos princípios norteadores da licitação.

Analizando os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório observei tópico específico referente a comprovação da qualificação técnica e ambiental solicitando que os licitantes interessados apresentassem:

- a) **Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/IBAMA**, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- b) **Certificado de Regularidade válido**, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme dispõe a Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009, ou outra que venha a substituí-la.

Nesse ponto é preciso observar que essa exigência prevista neste item do edital deve restringir-se aos licitantes que exerçam atividades enquadradas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, conforme legislação ambiental vigente e normativos do IBAMA, não sendo aplicável às atividades que, por sua natureza, não estejam sujeitas à inscrição no Cadastro Técnico Federal. Nesse ponto, cabe a Comissão de contratação junto com a equipe responsável pela elaboração do projeto definir se o objeto da licitação se enquadra dentre aquelas atividades enquadradas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

Uma vez se enquadrando a exigência prevista no edital é perfeitamente legal e plausível, isso porque a Lei 14.133/21 autoriza expressamente exigências relacionadas à regularidade ambiental, inclusive nesse sentido é o que dispõe o Art. 66, IV que autoriza a exigência de documentos que comprovem o cumprimento de obrigações legais específicas, inclusive ambientais c/c Art. 67, §1º, IV – permite exigir comprovação de atendimento à legislação aplicável ao objeto contratual. Além disso, a nova lei reforça o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, consoante disposto no Art. 5º, IV, da Lei 14.133/21

Portanto, quando diante de contratações que envolvam **atividades enquadradas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais** o ato de exigir comprovação de



regularidade ambiental não só é permitido, como estimulado pela lógica da nova lei.

Assim, observadas as prescrições acima podemos concluir que a minuta do instrumento convocatório previu de forma detalhada os requisitos de habilitação fixados no Art. 62 da NLLC e buscou demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, não abrigando o edital analisado, nenhuma exigência habilitatória que contrarie a legislação que rege o certame.

2.5.5 Da definição das condições de pagamento, da dotação orçamentária e das condições para execução e recebimento do objeto.

A minuta do edital no item 19 previu as CONDIÇÕES DE PAGAMENTO fixando no subitem 19.2 que os pagamentos dos serviços executados se processarão na forma de CONTRATAÇÃO POR EMPREITADA GLOBAL, sendo medidos e pagos em conformidade com os itens previstos no orçamento referencial da Prefeitura e os respectivos valores propostos pela empresa vencedora da licitação, observando o quantitativo dos serviços que tenham sido efetivamente executados no período da medição.

No que tange a dotação orçamentária para empenho e pagamento da despesa a Lei Federal nº 14.133/21 estabelece que a realização de licitação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma. As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária prevista no orçamento do Município para o exercício conforme registrado a seguir: **Órgão...: 32 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS** 15.451.0111.1007 Construção e Restauração de Praças 4.4.90.51.00 701 999 Obras e Instalações **FONTE DE RECURSO 500,700,701..**

A minuta do edital estabeleceu ainda os requisitos relacionados a EXECUÇÃO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO, bem como as OBRIGAÇÕES das partes. O Projeto Básico especificou as condições de execução, prazos para execução dos serviços. Também ficou demonstrado quais os requisitos devem ser observados pela equipe de fiscalização para fins de comprovar e fiscalizar a regular prestação dos serviços objeto do futuro contrato, conforme se depreende da simples leitura daquele instrumento.

Em relação a esses pontos sugiro a equipe/servidor responsável pela elaboração do edital que promova alterações nesse instrumento de forma a detalhar de forma simples e direta essas regras, evitando repetições de regras que muitas vezes possam, ao invés de informar, estabelecer divergências na interpretação dos requisitos e exigências fixadas nesses instrumentos sobretudo na execução do contrato.



2.5.6 Da Minuta do Contrato e das garantias contratuais.

No que tange a minuta do contrato observei que as informações e requisitos previstos devem estar em sintonia com as diretrizes previstas no edital e Projeto Básico, em especial no que tange as condições, prazos e requisitos de execução dos serviços, contrariando as exigências contidas no Art. 89, §2º da Lei nº 14133/21, que determina que esses instrumentos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora.

Desse modo, recomendo a agente responsável que reavalie a minuta do contrato e promova as alterações necessárias na minuta do contrato de modo a compatibilizar esse documento com os requisitos previstos no Art. 92 da NLLC a fim de constar as cláusulas necessárias conforme disposto no referido artigo.

Tanto a minuta do edital quanto do contrato previram na Cláusula Quarta e Décima que a futura CONTRATADA prestará caução contratual no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato, nas modalidades definidas no art. 96, §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo manter a validade da garantia durante o período de vigência contratual, acrescido de 6 (seis) meses, renovando ou reforçando-a conforme necessário.

Por derradeiro e não menos importante recomendo que, em observância as disposições contidas no Art. 94, inciso I da NLLC o instrumento de contrato, bem como seus eventuais aditivos além de ser publicados na imprensa oficial, deverão também ser divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) tendo no prazo de vinte dias úteis, contados da sua assinatura, como condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos.

2.6 Da publicidade e Transparência.

Quanto a publicidade da licitação, recomendo a Agente de Contratação a adotar todas as medidas necessárias para ampliar ao máximo a divulgação da licitação, cumprindo não só as exigências legais, mas, sobretudo, aumentando as possibilidades da Gestão Municipal, contratar com a proposta mais vantajosa. A par disso, sugiro que proceda a publicação do aviso de licitação conforme o disposto na legislação, bem como em outros meios de comunicação como portais na internet, por exemplo.

Na oportunidade é salutar destacar também que, o aviso de licitação além de observar as disposições contidas no Art. 55, II alínea “a” da Lei nº 14133/21, também deverão serem cadastrados, tempestivamente, no sistema licitações web no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme



determina a Resolução TCE nº 027/2016, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 06/2017, Instrução Normativa nº 10/2018 e Instrução Normativa nº 02/2020 todas do TCE PI, de modo a proporcionar as facilidades necessárias para que, eventuais interessados, possam acessar o Edital e seus anexos, baixando os arquivos diretamente do portal daquele órgão de controle, sem despender de custos de acesso a plataforma onde será rea- lizada a licitação.

Seguindo essa linha, faço constar que, eventuais sugestões, alterações e recomendações apresentadas acima, buscam harmonizar as minutas de editais e contratos às disposições legais, jurisprudenciais e principiológicas aplicáveis a matéria.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, cumpre esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação ou ratificação por quem o solicitou.

Por todo o exposto, após exame das peças que instruem o processo administrativo, em especial a minuta do edital e contrato do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, na forma Eletrônica atuada sob o Nº 01/2026 cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para Contratação de serviços de engenharia para execução dos serviços de construção de Praças (PRAÇA NOVA VEREDA e PRAÇA NA ENTRADA DA CIDADE) no Município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no Projeto Básico e minuta do edital, levando em conta as recomendações acima esculpidas, restarão observadas as prescrições legais e principiológicas previstas na Lei nº 14133/21, razão pela qual, cumpridas as recomendações legais e as orientações contidas nesse opinativo, não vislumbro nenhum óbice à aprovação das minutas, ora analisadas.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer o qual remeto à apreciação e aprovação da autoridade consultante.

Pajeú do Piauí, 29 de janeiro de 2026.

JAMES RODRIGUES
DOS
SANTOS:99144301391
James Rodrigues dos Santos
Assessor Jurídico da CPL/CMF-PI
OAB/PI nº 8424

Assinado de forma digital por
JAMES RODRIGUES DOS
SANTOS:99144301391
Dados: 2026.01.29 09:21:42 -03'00'